

UNIVERSIDADE BRASIL

CURSO DE DIREITO

**MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO
CONJUNTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA PELO JUDICIÁRIO**

CARINA DA SILVA HONÓRIO

DESCALVADO – SP

JUNHO, 2018

UNIVERSIDADE BRASIL

CURSO DE DIREITO

Carina da Silva Honório

**MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO
CONJUNTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA PELO JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Universidade Brasil.

Orientadora: Professora Mestre Rogéria Maria da Silva Mhirdaui

DESCALVADO – SP

JUNHO, 2018

H749m Honório, Carina da Silva
Multiparentalidade : possibilidade de reconhecimento conjunto da paternidade biológica e paternidade socioafetiva pelo judiciário / Carina da Silva Honório. -- Descalvado, 2018.
51f. ; 29,5cm.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Universidade Brasil.

Orientador: Prof. Ma. Rogéria Maria da Silva Mhirdai

1. Multiparentalidade. 2. Família. 3. Afetividade. 4. Filiação socioafetiva. 5. Posse do estado de filho. I. Título.

CDD 346.81015

COMISSÃO EXAMINADORA:

Rogéria Maria da Silva Mhirdaui

Professora... (orientadora)

Marcos Roberto Costa

Professor... (examinador 1)

Manoel Geralcino Alves

Professor... (examinador 2)

Descalvado, 19 de junho de 2018.

DEDICATÓRIA

A minha família, que sempre esteve ao meu lado me incentivando.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, pois sem ele não teria chegado aqui.

A minha família, em especial a minha mãe Isabel que sempre esteve ao meu lado, pedindo a Deus por mim para que tudo desse certo, ao meu pai Sebastião, sempre com pensamentos positivos, incentivando-me a nunca desistir dos meus sonhos, aos meus irmãos Leonardo e Douglas que sempre acreditaram na minha capacidade. A minha tia, por tudo que faz por mim, sempre demonstrando o seu amor.

A minha orientadora, Prof^a Rogéria, pela dedicação e paciência que teve comigo.

Aos amigos e colegas, pelo apoio durante esta caminhada, em especial à uma amiga, Karina, que sempre esteve ao meu lado, apoiando-me,

incentivando-me, acreditando no meu potencial.

“O segredo para o fracasso é ouvir os outros. O segredo para o sucesso é ouvir a si mesmo.”

Luiz Gasparetto

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a possibilidade de reconhecimento conjunto da paternidade socioafetiva e paternidade biológica pelo judiciário, dando origem a multiparentalidade. A família se desenvolveu durante o passar dos anos, passou a ser plural, existindo, assim, vários conceitos para o termo família. O Código Civil passou por diversas transformações no âmbito familiar, uma delas foi permitir que o parentesco pode ser de outra origem, viabilizando o espaço para a paternidade socioafetiva. A posse do estado de filho, embora não tenha respaldo no ordenamento jurídico, vem sendo caracterizada pela confirmação do parentesco socioafetivo. Os princípios sociais do direito de família também são extremamente importantes, pois é nítida a existência de inúmeras famílias constituídas pelos sentimentos de afeto. Como consequência, além da doutrina, atualmente há diversas jurisprudências reconhecendo a multiparentalidade.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Família. Afetividade. Filiação Socioafetiva. Posse do estado de filho.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the possibility of joint recognition of socioaffective paternity and biological paternity by the judiciary, giving rise to multiparentality. The family developed over the years, became plural, and there were several concepts for the term family. The Civil Code underwent several changes in the family context, one of them was to allow the relationship can be of another origin, making room for socio-affective parenting. The possession of the son state, although it does not have support in the juridical order, has been characterized by the confirmation of the socioaffective kinship. The social principles of family law are also extremely important, as the existence of numerous families constituted by feelings of affection is clear. As a consequence, in addition to the doctrine, there are currently several jurisprudence recognizing multiparentality.

Keywords for this page: Multiparentality. Family. Affectiveness. Socioaffective son. Possession of the child state.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....	14
1.1. CONCEITO DE FAMÍLIA.....	16
1.2. A FAMÍLIA SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	19
2. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA.....	21
2.1. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	21
2.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	23
2.3. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	25
2.4. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	26
2.5. PRINCÍPIO DA LIBERDADE.....	27
2.6. PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	27
3. DA FILIAÇÃO.....	29
3.1. FILIAÇÃO BIOLÓGICA.....	30
3.2. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	31
3.2.1. DA POSSE DO ESTADO DE FILHO.....	32
4. MULTIPARENTALIDADE.....	35
4.1. POSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL.....	38
4.2. POSICIONAMENTO DA DOCTRINA.....	38
4.3. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	39
4.4. POSICIONAMENTO DO STF E A REPERCUSSÃO GERAL 622.....	41
4.5. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS RECONHECENDO A MULTIPARENTALIDADE.....	42
4.6. PROVIMENTO Nº 63 DO CNJ.....	45
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

ANEXOS.....	52
-------------	----

INTRODUÇÃO

A família, ao longo dos anos sofreu diversas transformações. De início, era vista apenas como uma fonte econômica, nos dias atuais passou-se a dar mais valor aos laços advindos do afeto.

Os avanços significativos no tocante à família foram decorrentes da Constituição Federal de 1988 e dos princípios norteadores do direito de família.

O Código Civil de 2002, no artigo 1.593, já reconhece a afetividade ao admitir que “o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”.

O legislador, ao permitir outra origem, abre espaço para os laços afetivos, uma vez que atualmente a família não está ligada apenas por laços de consanguinidade.

É possível perceber, diante dos novos arranjos familiares, que em muitos casos os vínculos afetivos são maiores que os vínculos biológicos.

Diante dos laços afetivos que vêm sendo estabelecidos, a paternidade socioafetiva passou a figurar em inúmeras famílias brasileiras, pois é fruto do afeto, carinho, proteção, atenção, educação etc.

Uma vez configurada a paternidade socioafetiva em concomitância com a paternidade biológica, surge o instituto da multiparentalidade.

A multiparentalidade nasce a partir do momento em que uma terceira pessoa passa a fazer parte da relação parental, ou seja, além dos pais biológicos o indivíduo, seja ele criança, adolescente ou adulto, passa a ter uma mãe ou pai socioafetivo.

Esse conceito surgiu como uma forma de normatizar as novas relações familiares existentes na sociedade atual uma vez que esta mudou demasiadamente com o passar dos tempos, nascendo então a necessidade de modificação das leis.

Em que pese a multiparentalidade não esteja prevista em lei, recentemente o Provimento nº 63 do CNJ reconheceu ser possível registrar extrajudicialmente uma criança ou

adolescente com o nome do pai e/ou mãe socioafetivo em conjunto com a paternidade biológica.

Dessa forma, o presente trabalho fará uma exposição da evolução do conceito de família e seus princípios norteadores, para, então, adentrando no tema da filiação, em suas diversas modalidades, analisar o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o reconhecimento da multiparentalidade.

1. EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A origem do poder familiar é bastante antiga, até meados do século XIX o homem era tido como chefe absoluto, detendo o poder sobre os membros da família, ou seja, a família era sua “propriedade” e por isso este tinha total controle sobre a mulher, filhos e escravos.

A família era chefiada pelo homem, a mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e cuidava dos filhos. Não havia igualdade entre os sexos, só era considerada entidade familiar a família constituída pelo casamento, tudo conforme a tradição religiosa, não existia casamento civil, os casamentos eram realizados apenas pela igreja católica.

Assim, a entidade familiar somente era a constituída pelo casamento, só eram considerados filhos aqueles decorrentes de laços sanguíneos e nascidos dentro do matrimônio, não bastava a existência de relação entre os seus genitores. (CORDEIRO, 2016: 02)

Ou seja, os vínculos extramatrimoniais não eram aceitos uma vez que o maior intuito era preservar a família formada pelo casamento. A finalidade do casamento era a procriação. (CORDEIRO, 2016: 02).

Durante o período colonial e imperialista o direito de família predominou o sistema de família patriarcal. (CORDEIRO, 2016: 02).

A grande transformação nos modelos de famílias ocorreu principalmente no século XX.

O reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, aqueles nascidos fora do casamento se deu em meados de 1949, através do reconhecimento de filiação, pela Lei nº 883 de 1949. (DILL e CALDERAN, 2011: 04).

Por volta de 1950 ocorreu o ingresso da mulher no mercado de trabalho e novos modelos de famílias começam a surgir. (DILL e CALDERAN, 2011: 03).

Afirma TEIXEIRA e PARENTE (2017: 68):

Com a promulgação da Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã, o direito de família sofreu grandes mudanças, já que o texto

constitucional é fundamentado em princípios como igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana. A Constituição passou a reconhecer como entidade familiar a união estável, igualar o direito do homem e da mulher na sociedade conjugal e vedar qualquer diferenciação de direitos ou tratamento em relação aos filhos nascidos no matrimônio ou fora dele ou através de adoção.

Os valores patriarcais não fazem mais parte do contexto atual, pois hoje temos uma sociedade conjugal em que os direitos e deveres são iguais tanto para os homens quanto para as mulheres. O poder familiar passou a ser exercido pelo pai e pela mãe, em regime de igualdade. (CORDEIRO, 2016: 02)

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu mudanças bastante significativas no direito de família, tais como: a família não mais advém apenas do casamento, os homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, equiparação dos filhos legítimos ou não, biológicos ou não (CORDEIRO, 2016: 04), tendo a união estável sido reconhecida como entidade familiar. (DILL e CALDERAN, 2011: 04).

Foi também a partir da Magna Carta que a família passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar, o qual a comunidade passa estar fundada na igualdade e no afeto, como dispõe seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Deste modo, confirma-se a possibilidade de a sociedade constituir-se através de vários modelos familiares.

As pessoas mudaram sua visão sobre a família, que passou a guardar relação direta com os sentimentos de afeto e cuidado e não somente por laços biológicos. (CORDEIRO, 2016: 04).

Foi então a partir da nova Carta Magna que ocorreram inúmeras mudanças extremamente significativas para o direito de família, dentre eles, imperioso destacar: a aprovação do divórcio, a igualdade entre pessoas do mesmo sexo, a divisão dos três poderes da República: Executivo, Legislativo e Judiciário e a igualdade isonômica. (CORDEIRO, 2016: 04).

É possível perceber que diante das mudanças sociais ocorridas na sociedade, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, passaram a adotar como princípios essenciais a afetividade, solidariedade e da dignidade humana. Ou seja, o afeto passou a ter valor jurídico.

Dessa forma, para LÔBO (2011: 27) a família:

Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas realizações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos.

1.1. CONCEITO DE FAMÍLIA

Em que pese o conceito de família ainda esteja atrelado ao modelo tradicional, composta por um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos, essa visão mudou demasiadamente. (DIAS, 2011: 40).

Com as transformações sociais, passaram a existir várias modalidades familiares, tais como as monoparentais, homoafetivas, recompostas, permitindo assim, reconhecer que o modelo de família se ampliou. (DIAS, 2011: 40).

Segundo DIAS (2011:40), “A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes”.

A família moderna apresenta-se de várias formas e formatos. O seu fundamental papel é de proteção emocional do indivíduo, uma vez que a afetividade vem ganhando um espaço significativo. Sendo inviável construir um único conceito de família nos dias atuais. (DIAS, 2011: 42).

Habitualmente, é muito comum encontrar-se diversos arranjos familiares, citando-se como exemplo, as famílias em que os membros não compartilham a mesma residência, as que os filhos não são descendentes dos adultos da família e com adultos que são do mesmo sexo. (SILVA e BONVICINI, 2016: 145).

O modelo de família eudemonista é o que predomina nos dias de hoje, é aquele pelo qual a família busca a realização plena de seus entes. (DIAS, 2011: 55).

Assim, o conceito de família se desenvolveu ao longo dos anos. Hodiernamente, a família não é só aquela que está ligada por laços de consanguinidade, mas também aquela ligada por laços afetivos.

A base familiar é muito importante na vida de qualquer ser humano.

Noutras palavras, o termo família compreende todas as pessoas que estão unidas por consanguinidade, que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como aquelas unidas pela afinidade e pela adoção. (GONÇALVES, 2012: 21).

Menciona ARAUJO JÚNIOR (2016: 01) que:

O fato de a sociedade moderna estar em constante transformação torna árdua a tarefa de conceituar, no direito, o termo “família”. Considerando, no entanto, as normas do Código Civil e da Constituição Federal, assim como a interpretação que os nossos julgadores e doutrinadores têm dado a estas normas, pode-se declarar que, de forma ampla, o termo “família” indica um conjunto de pessoas unidas por relação de parentesco (v.g., avós, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos etc.), e/ou afinidade (v.g., marido e mulher; companheiros etc.). De forma mais restrita, o termo “família” indica a entidade formada por duas ou mais pessoas, unidas pelo casamento ou em razão de união estável (v.g, marido e mulher; marido, mulher e filho; marido e filho; mulher e filho; companheiros; companheiros e filho etc.).

É importante destacar mais uma vez, que a partir da Constituição Federal de 1988, as bases familiares adquiriram novos contornos. (DIAS, 2011: 67).

A Carta Magna revolucionou o entendimento do direito de família, os princípios constitucionais conduziram a família plural, ou seja, constituída das mais diversas formas.

É no direito das famílias em que se percebe o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, os quais o legislador elencou como fundamentais valores sociais dominantes.

Em suma, para DIAS (2011: 61):

Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família, dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas. A Constituição consagra alguns princípios, transformando-os em direito positivo, primeiro passo para a sua aplicação.

O modo como o direito é interpretado na atualidade decorre da Constituição Federal de 1988, verdadeira carta de princípios, que impôs efetividade as suas normas, em especial aquelas reconhecidas como direitos e de garantias fundamentais. Como consequência, o ordenamento jurídico é alicerçado pelos princípios constitucionais, o que criou uma modificação na forma do legislador interpretar a lei. (DIAS, 2011: 57).

As alterações feitas pela Constituição Federal de 1988 renderam mudanças tanto na sociedade quanto na própria vida das pessoas, dentre elas, merecedor de destaque o princípio da dignidade da pessoa humana que além de rechaçar qualquer discriminação entre os indivíduos, assegura igualdade de tratamento.

A Carta Magna, diante do desenvolvimento da sociedade, admitiu a existência de outras entidades familiares. Assim, ampliou o conceito de família e reconheceu diferentes entidades familiares, dando proteção especial a todas. (DIAS, 2011: 41).

As ponderações supramencionadas evidenciam que o conceito de família ampliou-se graças às mudanças sociais e com elas surgiram vários modelos de famílias além daquele padrão.

1.2. A FAMÍLIA SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, foi também um importante marco do reconhecimento da necessidade de normatização das novas formas de família oriundas da enorme evolução social.

Bem ressalta VENOSA (2003: 24):

O Código Civil de 2002 procura fornecer uma nova compreensão da família, adaptada ao novo século. Seguindo o que já determinara a Constituição de 1988, o novo estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. Da mesma forma, o novo diploma contempla o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem. Nesse diapasão, não mais se refere o Código ao pátrio poder, denominação derivada do caudilhes *copater familias* do Direito Romano, mas ao poder familiar, aquele que é exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores.

Sobre o assunto, vale frisar o entendimento de TEIXEIRA e PARENTE (2017: 68):

O Código Civil de 2002 veio para reforçar tudo o que estava sendo abrangido pela Constituição de 1988, deixou expressa a igualdade dos cônjuges, excluiu a diferenciação quanto à filiação e permitiu a dissolução da sociedade conjugal através da separação e do divórcio.

O novo Código Civil colaborou com a evolução no conceito de família, pois integrou, no direito de família, algumas mudanças bastante significativas, que já vinham sendo desenvolvidas pelas jurisprudências e pelas leis extravagantes. Como por exemplo: ampliou a definição de família (uniões formadas pelo casamento ou união estável); igualdade entre os filhos havidos dentro e fora do casamento; a igualdade dos cônjuges no casamento, o reconhecimento da união estável como entidade familiar. (ARAUJO JÚNIOR, 2016: 02 e 03).

Embora o Código Civil tenha mantido a estrutura do Código anterior, procurou atualizar aspectos essenciais do direito de família. (DIAS, 2011: 32).

Vários avanços sociais foram normatizados, através da correção de alguns erros e reprodução de orientações da jurisprudência, citando-se como exemplo, a revogação da exclusão compulsória do sobrenome do marido no caso de separação ou divórcio, bem como a exclusão do reconhecimento da culpa pela extinção do vínculo matrimonial. (DIAS, 2011: 32).

No entanto, o novo Código Civil deixou de contemplar algumas questões importantes, com a devida efetividade, como a guarda compartilhada e a filiação socioafetiva, que há tempos vêm sendo admitidas pelos Tribunais. Do mesmo modo, a lei civil absteve-se de normatizar as relações entre pessoas do mesmo sexo, chamadas de uniões homoafetivas. (DIAS, 2011: 32).

Quanto a filiação socioafetiva, objeto do presente trabalho, perdeu a oportunidade de regularizá-la, pois o afeto é elemento primordial nas relações familiares e, atualmente, existem inúmeros casos em que a criança não é educada ou criada por sua mãe ou pai biológico, e sim por terceiros, com os quais cria fortes laços afetivos, surgindo a figura do pai ou mãe socioafetivo.

Já existem decisões judiciais reconhecendo a filiação socioafetiva, porém, não há lei que discipline o tema.

É inegável que o Código Civil de 2002, trouxe alterações importantes e desejadas pela sociedade, evoluindo com o direito de família, no entanto, é certo também que deixou de disciplinar a filiação socioafetiva, matéria que vem sendo muito debatida nos tribunais brasileiros.

2. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios simbolizam mandamentos centrais de um sistema jurídico que permitem a modificação do Direito à evolução dos valores da sociedade. (VIEIRA, 2015: 82).

Um dos maiores avanços que ocorreram no direito brasileiro, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais. (LÔBO, 2010: 70).

Os princípios norteadores do direito de família deixaram de servir apenas ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa regulamentária. (DIAS, 2011: 57).

Os princípios constitucionais passaram a indicar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todos os vínculos estabelecidos. (DIAS, 2011: 58).

2.1. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade significa uma grande conquista no direito brasileiro, visto que evidencia não só a relação biológica.

Destaca DIAS (2016: 52) que:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, é invocada a relação de afetividade e afinidade como elemento indicativo para a definição de guarda a favor de terceira pessoa (CC 1.584 § 5º). A posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (...) A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. (...)

Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.

Apesar do princípio da afetividade não estar previsto na Constituição Federal, ele é demonstrado a cada dia, no carinho, amor, em situações que torne evidente o desejo de constituir uma família.

Independentemente da paternidade ser biológica ou socioafetiva o elemento afeto é imprescindível, uma vez ser enquadrado como direito fundamental.

O Estado é o primeiro a assegurar afeto aos indivíduos.

Com este mesmo raciocínio DIAS (2011: 70) diz:

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Isso nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado. Mesmo que a Constituição tenha enlaçado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional.

O afeto é fruto da convivência familiar e não de laços sanguíneos, tendo como principal objetivo garantir a felicidade.

O afeto não envolve somente pessoas que integram a mesma família, mas os seres humanos em geral. As famílias estão menos sujeitas as regras, uma vez que as relações sentimentais estão compondo os novos modelos familiares, não é a opção sexual, a idade, os laços sanguíneos que a definem, mas sim o desejo de construí-la, independentemente de como se formou. A sociedade passou a enxergá-la de forma mais igualitária. (DIAS, 2011: 71).

Salienta DIAS (2011: 70): “O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais”.

Desta maneira, é possível perceber que o princípio da afetividade está presente nas diversas formas do ser humano se relacionar com o mundo.

Diante dos entendimentos narrados acima, não se pode ignorar os vínculos familiares formados por laços afetivos, uma vez que muitas famílias estão respaldadas nele.

Assim, DIAS (2016: 52) menciona:

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça.

2.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um valor essencial na vida de qualquer ser humano, pois todos devem ter uma vida digna, ou seja, ser respeitado, ter acesso à saúde, alimentação e educação, enfim, condições para uma vida saudável e feliz.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 1º da Carta Magna.

Salienta DIAS (2011: 62) que:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como o valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

O princípio da dignidade humana é uma proteção à família, uma vez que este é um macroprincípio, ou seja, é do princípio da dignidade humana que se difundem os demais. (DIAS, 2011: 62).

Conforme ressalta DIAS (2011: 62 e 63):

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.

Todos, independentemente de qualquer atributo, devem ser tratados com igual dignidade.

O Estado, também tem o dever de promover à família uma vida digna impedindo práticas que atentem contra a dignidade humana.

Ademais, como menciona DIAS (2011: 63):

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Sobre o assunto, vale mencionar o entendimento de DIAS (2011: 63):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

A dignidade humana é uma circunstância que deve ser buscada a todo momento pelo direito brasileiro, todos devem ter uma vida digna.

2.3. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse tem como principal objetivo tratar com prioridade os interesses da criança e do adolescente, bem como priorizar a dignidade de ambos.

Conforme salienta LÔBO (2011: 75):

O princípio do melhor interesse significa que a criança - incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança - deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estado, a sociedade e a família devem garantir proteção ao incapaz, tanto no que diz respeito aos direitos que lhe são assegurados quanto nas obrigações que lhe são impostas. (DIAS, 2011: 69).

Esse princípio também encontra fundamento na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz:

Artigo 3º da lei nº 8.069/90. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

O princípio do melhor interesse visa conduzir o incapaz a ter uma vida digna, responsável, para que, no futuro, possa desfrutar dos direitos fundamentais que lhe são assegurados. (DIAS, 2011: 68).

Também dispõe assento constitucional que os filhos devem ser tratados de forma igualitária, sem distinção, pois a palavra “filho” não comporta mais a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos: filho é simplesmente “filho”. (DIAS, 2011: 68).

2.4. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O princípio da solidariedade familiar é tido como o amparo que cada indivíduo deve ao outro. Ele está previsto na Constituição Federal no artigo 229, que determina a reciprocidade de cuidados entre pais e filhos, o artigo 230 dispõe que é dever amparar pessoas idosas. (DIAS, 2011: 66 e 67).

A solidariedade familiar compreende a fraternidade e a reciprocidade. (DIAS, 2011: 66).

A fraternidade está ligada no respeito de um para com os outros, ou seja, cada indivíduo deve tratar o próximo com respeito.

O princípio da solidariedade está disposto no artigo 1.511 do Código Civil ao determinar que o casamento estabelece plena comunhão de vidas.

O Código Civil consagra a obrigação alimentar como princípio da solidariedade. (DIAS, 2011: 67).

Segundo DIAS (2011: 67) “Os integrantes da família, são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos”.

No caso do pai não prestar alimentos aos filhos menores, este não pode posteriormente requerer alimentos frente aos filhos, uma vez que não cumpriu com o princípio da solidariedade anteriormente. (DIAS, 2011: 67).

Para MADALENO (2013: 93):

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando – mutuamente sempre que se fizer necessário.

2.5. PRINCÍPIO DA LIBERDADE

O princípio da liberdade nada mais é do que o direito de escolha da pessoa humana. Esta liberdade guarda relação no modo como pretende constituir a sua família bem como na liberdade para expressar seus pensamentos e de como vivenciar a sua sexualidade.

A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios identificados como direitos fundamentais. A liberdade só subsiste se estiver em igual proteção com a igualdade. (DIAS, 2011: 64).

É importante esclarecer, que a liberdade que é dada a todo cidadão tem um limite.

A forma como as novas famílias vêm sendo construídas, é uma forma de expressar o direito de liberdade que é dado a todo cidadão.

2.6. PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Os novos modelos familiares que surgiram a partir da Constituição Federal de 1988 abriram as portas para o pluralismo nas entidades familiares.

Só era considerada entidade familiar aquela constituída pelo matrimônio, as demais entidades não eram reconhecidas pelo direito.

A partir da Carta Magna, o legislador reconheceu que as uniões decorrentes do casamento não era a única forma de constituir uma família, as novas entidades familiares a partir deste momento, começaram a surgir, como exemplos as uniões homoafetivas, união estável, famílias unidas por vínculos afetivos, entre outras que fazem parte do cotidiano da sociedade atual.

Salienta-se, que o número de famílias formadas pelo vínculo afetivo vem crescendo. Prova disso, são os enfrentamentos acerca do tema perante o Judiciário que, conforme jurisprudência pátria, reconhece a possibilidade de coexistência da paternidade biológica e socioafetiva.

O vínculo afetivo goza de especial importância à família, independentemente da natureza dos laços que os une: se biológico ou socioafetivo.

A família, em diversos casos, não é mais constituída por um homem, uma mulher e filhos, há uma multiplicidade muito grande em relação à sua formação.

3. DA FILIAÇÃO

A filiação é o vínculo existente entre os ascendentes e seus descendentes, podendo ser biológica ou socioafetiva. A filiação é uma relação que liga o filho aos seus genitores.

Em observância ao princípio da isonomia, não se admite qualquer discriminação em relação às modalidades de filiação biológica e socioafetiva. Como consequência, embora não tenha respaldo na lei, a filiação socioafetiva vem sendo reconhecida através de inúmeros julgados e atualmente encontra-se normatizada no Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça.

LÔBO (2011: 216) assim menciona em sua análise:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

Portanto, a filiação é uma relação de parentesco, podendo ser natural ou civil.

O artigo 1.593 do Código Civil diz: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

A filiação é uma relação de parentesco em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquela que a concebeu ou criou como se a tivesse gerado. As normas sobre parentesco se organizam a partir da percepção de filiação, uma vez que a mais importante relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. (GONÇALVES, 2012: 279).

Segundo GONÇALVES (2012: 279) “Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho”.

A filiação não se embasa apenas em um dado da natureza, mas sim na convivência e no entrelaçamento dos afetos entre as pessoas, pouco importando sua origem. O filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas. (LÔBO, 2011: 274).

Assim, define FACHIN (2003: 40) que:

O vínculo da filiação está no centro das relações familiares do parentesco. É da descendência que deriva a teia parental que mantém o laço originário e o estende na linha reta continuamente, como reflexos possíveis na linha colateral, de segundo, terceiro ou quarto grau.

Ressalta DIAS (2011: 347) “A filiação pode constituir-se pela incidência direta de uma lei, que regula a atribuição do estado de filho, ou da posse de estado: situação fática prolongada de convivência e afetividade que conduz a paternidade”.

A filiação não se limita apenas ao vínculo biológico, uma vez que para o direito as relações sociais em que duas pessoas vivem e agem como pai/mãe e filho se estabelecem, vai além dos vínculos genéticos. Embora o vínculo genético não esteja presente, existe cuidado, afeto, manutenção e posse do estado de filho, gerando a mesma proteção que é dada aos parentes e filhos consanguíneos. (COSTA, 2016: 205 e 206).

3.1. FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A filiação biológica é aquela onde é possível identificar a origem genética da pessoa, ou seja, verificar o parentesco consanguíneo em primeiro grau e em linha reta.

Na história ocidental a sociedade admitiu apenas a filiação biológica, em que para ser filho, era necessário nascer da família constituída pelo casamento sob pena de não ser reconhecida a filiação. Contudo, com o passar dos anos, modificou-se o conceito de filiação, a sociedade passou a enxergar que “filho é filho”, independentemente de ser oriundo da relação do casamento.

Realça COELHO (2012: 331 e 332):

A filiação é biológica quando o filho porta a herança genética tanto do pai como da mãe. Ela é natural se a concepção resultou de relações sexuais

mantidas pelos genitores. Mas esse não é o único meio de gerar filho biológico. Também pertence a essa categoria a filiação quando a concepção ocorre *in vitro*. Desde que os gametas tenham sido fornecidos por quem consta do registro de nascimento da pessoa como seu pai e mãe — ainda que esta não tenha feito a gestação, mas outra mulher (DTU — doadora temporária de útero) —, a filiação classifica-se como biológica.

Enfatiza COELHO (2012: 336) “Na filiação biológica, os pais são os genitores; as pessoas identificadas como pai e mãe no registro de nascimento foram os fornecedores dos gametas empregados na concepção da pessoa, ocorrida *in vitro* ou *in útero*”.

A filiação biológica é o vínculo consanguíneo em linha reta de primeiro grau que liga um filho aos seus pais, podendo ocorrer de diversas maneiras, através do matrimônio, da relação extramatrimonial, entre noivos, através de inseminação artificial ou da fertilização *in vitro* ou na proveta. (SILVA JR. e FURONI, 2014: 05).

3.2. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Ao contrário da filiação biológica, a filiação socioafetiva é aquela em que as pessoas se unem voluntariamente, criando-se um vínculo de natureza afetiva que surge através do convívio entre um adulto e uma criança ou adolescente.

A filiação socioafetiva em tudo se iguala à biológica, tendo em vista que mesmo sabendo não ser o genitor/genitora biológico trata-o como se fosse.

Sobre o assunto, destaca o entendimento de COELHO (2012: 360):

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo.

Segundo DIAS (2011: 372) “A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de “outra origem”, isto é, de origem afetiva”.

DIAS (2011: 372) explica:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

O legislador, ao permitir tanto o parentesco natural quanto o civil, abre um leque para o reconhecimento da filiação socioafetiva como modalidade de parentesco civil.

Acentua LÔBO (2010: 233) “A posse do estado de filiação refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação à outra pessoa, independentemente, dessa situação corresponder à realidade legal”.

A verdade biológica não se constrói apenas na descendência e sim no laço de afeto, de amor e de carinho, uma vez que o vínculo socioafetivo transcende o vínculo biológico. (FACHIN, 2003: 25).

FACHIN (2003: 25), menciona:

O reconhecimento da filiação socioafetiva se impôs a partir do desenvolvimento da mesma engenharia genética que tornou inegável a verdade biológica. Se, de um lado, a ciência permite a certeza sobre os laços de sangue, ela admite, sob outro aspecto, que tais laços sejam postos à margem diante de uma realidade socioafetiva.

3.2.1. DA POSSE DO ESTADO DE FILHO

A posse do estado de filho ocorre quando alguém age como se fosse filho e outro como se pai fosse. Neste caso, o laço que os une é o afetivo e não biológico. A posse do estado de filho se caracteriza pela confirmação do parentesco socioafetivo, uma vez que não há nada mais intenso do que ser tratado como filho. (SILVA JR. e FURONI, 2014: 24).

Para ABREU (2015: 24) “O conceito de posse de estado de filho vem aos poucos mudando e isso se deve a uma alteração na concepção de Direito das famílias que pressupõe mais afeto e menos domínio”.

Assim, destaca ABREU (2015: 22):

A Teoria da posse do estado de filho, ou seja, a reputação diante de terceiros como se filho fosse por meio de um ato de vontade, ampara a filiação socioafetiva. A posse de estado de filho está intimamente relacionada à Teoria da Aparência. Além disso, ela que permite a adoção de fato, comumente denominada de filhos de criação.

Em suma, para BOEIRA (1999: 60):

A posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Afirma CASSETTARI (2017: 34) “Mesmo não estando prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, entendemos que deve ser aplicada como um dos fatos geradores da parentalidade socioafetiva”.

A verdadeira paternidade, biológica ou não, só existirá quando houver um ato de desejo ou vontade de ambos, pai e/ou mãe e filho. (CASSETTARI, 2017: 34)

A posse do estado de filho se caracteriza pela presença de três palavras: 1) *Nomen*: a criança ou adolescente deve usar o nome da pessoa que lhe concedeu a paternidade; 2) *Tractatus*: os pais devem tratá-lo como filho, dando-lhe carinho, educação, meios de subsistência etc.; e 3) *Fama*: a sociedade precisa reconhecê-lo como se fosse filho, independentemente de laços sanguíneos. (CASSETTARI, 2017: 34).

O requisito “nome” é dispensável para alguns autores, uma vez que os filhos, por inúmeras vezes, são reconhecidos pelo seu prenome, ao contrário do tratamento e da fama, uma vez que são requisitos essenciais. A “fama” é o elemento que comprova a conduta dispensada ao filho. (CASSETTARI, 2017: 34).

A posse do estado de filho na filiação socioafetiva é estabelecida através de um ato de vontade e não do nascimento.

Conforme frisa DIAS (2011: 371 e 372):

Infelizmente, o sistema jurídico não contempla, de modo expresso, a noção de posse de estado de filho, expressão forte e real do nascimento psicológico, a caracterizar a filiação afetiva. A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva.

4. MULTIPARENTALIDADE

Como já abordado, com a evolução social houve a necessidade de transformação da ordem jurídica diante das novas situações apresentadas.

Não foi diferente com o conceito de vínculo parental.

O Código Civil em seus artigos 1.593 e 1.596 permite o reconhecimento do parentesco por consanguinidade ou afinidade. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a possibilidade de mais de um vínculo, seja ele paterno ou materno.

Sem prejuízo, a sociedade exigiu uma solução para esta questão dotada de relevância, a multiparentalidade.

Segundo MALUF e MALUF (2014: 139) “Entende-se por multiparentalidade a possibilidade de o filho possuir dois pais ou duas mães reconhecidos pelo direito, biológico ou socioafetivo, tendo em vista a valorização da filiação socioafetiva”.

Para SCHREIBER e LUSTOSA (2016: 851) “A multiparentalidade lato sensu consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno”.

Ou seja, o reconhecimento da multiparentalidade não substitui os pais biológicos (mãe e pai), mas inclui uma terceira ou até mesmo uma quarta pessoa como pai e ou mãe socioafetivo.

A multiparentalidade surge a partir de um elo afetivo existente entre duas pessoas. As crianças ou os adolescentes passam a identificar no terceiro a figura de pai e/ou mãe, que, por sua vez, tratam-nos como filhos.

Com tantas mudanças sociais surgiu um novo conceito de família bem como novos núcleos familiares. Existe na sociedade atual um pluralismo imenso de relações familiares, que devem ser reconhecidos pela legislação e pelos julgadores, considerando o princípio norteador nesta área: a afetividade. Portanto, atualmente, o afeto é a principal questão a ser identificada para que o núcleo familiar seja identificado.

Neste contexto, surge a modalidade da multiparentalidade, onde pode-se identificar filhos criados com carinho e atenção por duas mães e um pai; dois pais, tios/avós/parentes que exercem a função de pais e diversas outras formas possíveis.

Prosseguindo o entendimento VIEIRA (2015: 90):

A convivência com múltiplas figuras parentais é uma realidade na vida de muitas crianças e adolescentes, situações nas quais os menores podem enxergar não só em seus pais, mas também em terceiros, a figura parental responsável por criá-los e educá-los.

Afirma CASSETTARI (2017: 113) “A doutrina e a jurisprudência vêm repetindo, insistentemente, que o vínculo afetivo prevalece sobre o biológico”.

A paternidade biológica não pode ser considerada como sendo a verdadeira e exclusiva, pois em alguns casos este genitor apenas gerou aquela criança, não dando o que esta realmente necessita, ou seja, amor, cuidado, carinho, atenção e educação.

Ambas as paternidades, tanto biológica quanto socioafetiva são extremamente importantes.

É por tal motivo, que não se pode excluir a paternidade biológica em prol da paternidade socioafetiva, pois sem a paternidade biológica a criança não teria sequer nascido e sem a paternidade socioafetiva, a pessoa estaria privada do amparo afetivo, constituído pelo amor e cuidado.

Mesmo nas situações em que a lei exclui a paternidade; como por exemplo nos casos de destituição do poder familiar, que dá ensejo à abertura do processo de adoção; entende-se ser possível o reconhecimento da multiparentalidade.

Na multiparentalidade prevalecem tanto a paternidade socioafetiva quanto a biológica, ou seja, ambas constam na certidão de nascimento e demais documentos.

Não existem critérios específicos para o reconhecimento da multiparentalidade, cada caso deverá ser analisado individualmente, conforme será abordado em item específico.

Este é um tema relativamente novo, uma vez que ainda não tem previsão legal expressa, porém, com embasamento na Constituição Federal admite-se o direito de escolha na formação da família, conforme ressalta o artigo 226 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é necessário uma análise minuciosa das situações e, por vezes até estudos psicológicos e sociais, para que se possa verificar detidamente a existência dos requisitos necessários para o reconhecimento da multiparentalidade. Nesse sentido é o escólio de SILVA e BONVICINI (2016: 143):

Assim, uma boa estruturação psíquica está muito além do vínculo genético com os pais. A formação da personalidade, caráter e até mesmo a dignidade estão relacionados à medida do amor e do afeto que recebeu de seus pais, biológicos ou socioafetivos. É isso que dará a ele a capacidade de compreender a essência de estar no mundo, e que sua felicidade dependerá de sua compreensão daquilo que é realmente essencial, ou seja, sua capacidade de dar e receber amor.

Na mesma senda CASSETTARI (2017: 129):

A multiparentalidade hoje é uma realidade em muitas famílias. A ciência do Direito deve recebê-la e aceitá-la como evolução social. Famílias, em toda sua diversidade, caleidoscópicas, multifacetadas, são verdades que se impõem. Destarte, a multiparentalidade deve ser incluída e acatada no ordenamento jurídico como um novo perfil familiar, sempre respeitando-se a dignidade de cada integrante dessa família.

Assim, a parentalidade socioafetiva, elencada como uma das formas de parentesco civil, detém a mesma importância dada à parentalidade biológica, havendo situações em que se reconhecem a coexistência de ambas. Apesar destes casos de modelo de família não estarem presente no texto constitucional, o crescimento é nítido e vem sendo uma realidade brasileira, que é a família multiparental. (YOSHIOKA, 2017: 09).

Talvez, como ressalta PIRES (2015:56), o maior exemplo de multiparentalidade esteja nas situações onde a criança permanece em famílias mosaico, aquelas cujos pais constituem novo matrimônio, passando a manter afeto com a madrasta ou padrasto. Não há consanguinidade. No entanto, o estado de filiação socioafetiva passa a existir, juntamente com as obrigações e responsabilidades parentais.

Com tamanha mudança social e de parâmetros a alteração de posicionamento foi necessária, daí os inúmeros julgados e recente provimento do CNJ, o provimento 63/2017.

4.1. POSSIBILIDADE DE SE RECONHECER JUDICIALMENTE A MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

O reconhecimento da multiparentalidade no Brasil, portanto, veio concretizar uma realidade social muito comum na vida de muitas pessoas e, significa um avanço importante para o direito brasileiro.

Conforme ressalta KIRCH e COPATTI (2013: 01):

O reconhecimento da multiparentalidade significa um avanço do Direito de Família no Brasil, pois efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de seus envolvidos, bem como demonstra o respeito pelo princípio da afetividade. A Constituição Federal assume a opção pela família socioafetiva e dessa forma entende-se que o liame afetivo se sobrepõe ao liame biológico.

A multiparentalidade é uma maneira de confirmar no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos, garante o direito de convivência da criança ou adolescente por meio da paternidade biológica em conjunto com paternidade socioafetiva. (KIRCH e COPATTI: 2013: 01).

Diante de tais argumentos, é possível perceber que o direito brasileiro caminha para a completa aceitação da multiparentalidade, como forma de normatizar o que já existe.

4.2. POSICIONAMENTO DA DOUTRINA

Com a enorme evolução social decorrente da independência feminina e do fim do patriarcalismo que fixava a hierarquia entre homens e mulheres, dando àqueles poderes exclusivos sobre as esposas e seu patrimônio, a conjuntura das famílias passou a mudar consideravelmente.

Surgiu o divórcio, o fim da discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos, o reconhecimento das famílias monoparentais entre outras situações.

A Constituição Federal de 1988 notadamente seu artigo 226, foi extremamente importante para abarcar diversas dessas situações, constitucionalizando a liberdade de constituição familiar.

Tantos fenômenos sociais, que geraram famílias recompostas, eudemonistas, homoafetivas, monoparentais, parental, paralela e pluriparentais trouxeram repercussões jurídicas extremamente importantes.

E diante da multiplicidade de situações e possibilidades, os juristas e doutrinadores passaram a modificar a cultura jurídica, a biparentalidade deixou de ser exclusiva, surgindo a multiparentalidade.

A aceitação da multiparentalidade pela doutrina brasileira caminha de forma acelerada, uma vez que inúmeros doutrinadores contemporâneos entendem ser possível o reconhecimento conjunto da filiação biológica e socioafetiva.

Para DIAS (2011: 50):

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável às famílias. Mas a lei esqueceu delas!

4.3. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante das mudanças e do surgimento de diversas famílias cuja situação não se encontra abarcada pela legislação, os casos fáticos foram levados ao Poder Judiciário e, diante da pujança social, posicionamentos judiciais foram nascendo.

Especificamente com relação à questão da multiparentalidade há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a possibilidade de coexistência da filiação biológica com a socioafetiva, inclusive com repercussão patrimonial.

Em julgado recente do STJ foi decidido um caso que, em primeira instância foi reconhecida a paternidade biológica, contudo não foi autorizada a mudança no registro civil

em razão da existência de paternidade registral socioafetiva e, tão pouco foi autorizada repercussão patrimonial com relação ao pai biológico. (Resp. nº 1.618.230).

Em segundo grau foi mantida a decisão do juiz singular. (Resp. nº 1.618.230).

Dessas decisões foi interposto Recurso Especial de nº 1.618.230, que foi julgado em 28 de março de 2017.

Veja a Ementa dessa decisão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

Vale frisar, que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do recurso, destacou ser possível requerer efeitos amplos, jurídicos e patrimoniais ao reconhecimento da dupla paternidade.

Cinge-se a questão a determinar se tendo alguém usufruído de uma relação filial socioafetiva, por imposição de terceiros que consagraram tal situação em seu registro de nascimento, ao conhecer sua verdade biológica, tem direito ao reconhecimento da sua ancestralidade, bem como a todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético. A resposta é desenganadamente positiva. (STJ-REsp: 1618230RS-RIO GRANDE DO SUL, Relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de julgamento: 28/03/2017, Data de publicação: DJe 10/05/2017).

É possível perceber, diante da decisão acima, que o Tribunal tem mantido a tese de que independentemente da pessoa ter sido educada e registrada por seu pai socioafetivo, ela tem direito de conhecer a sua verdade biológica, uma vez que o ordenamento jurídico assegura a busca da verdade real.

Além do reconhecimento da paternidade biológica, tem-se assegurado responsabilidades de ordem moral ou patrimonial concernentes ao vínculo genético. (Resp: 1618230-RS).

4.4. POSICIONAMENTO DO STF E A REPERCUSSÃO GERAL 622

O Supremo Tribunal Federal, no dia 21 de setembro de 2016, em sede do Recurso Extraordinário 898.060-SC e da análise da Repercussão Geral 622, aprovou por maioria a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (RE 898.060-SC).

A Suprema Corte, ao reconhecer que é possível a cumulação da paternidade biológica e socioafetiva, dá um passo extremamente importante para o direito de família, que é o reconhecimento da multiparentalidade.

Por meio da Repercussão Geral 622, o Supremo Tribunal Federal, decidiu de maneira inovadora manter a paternidade biológica e socioafetiva. (RE 898.060-SC).

Nesse caso específico, a autora da ação teve o reconhecimento de ambos os pais no registro de nascimento, uma vez que a Corte Constitucional entendeu que não poderia ser excluído o pai socioafetivo registral, que sempre foi tido como pai biológico, e, também, o verdadeiro pai biológico, o qual não poderia ser isento da responsabilidade sobre a filha.

O Supremo Tribunal Federal também buscou a solução para algo que não está efetivamente legislado.

Diante do julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060 é nítido que há divergências nas visões dos ministros em relação a qual paternidade deve permanecer e a possibilidade de se reconhecer ambas. (YOSHIOKA, 2017: 12 e 13).

No entanto, a tese firmada foi extremamente importante para a evolução do Direito de Família, uma vez que se permitiu ter mais de um pai ou uma mãe. Porém, existe uma enorme preocupação de que o instituto da multiparentalidade passe a ser visto como uma forma de obter vantagem patrimonial dos filhos em relação aos pais biológicos, por isso, cabe averiguar o caso concreto, para que o instituto não passe a satisfazer somente o interesse particular do filho e sim o real significado do termo “família”. (YOSHIOKA, 2017: 13).

É importante ressaltar, que o legislador não impôs parâmetros específicos para o instituto da multiparentalidade, dessa forma encontram-se abertos diversos entendimentos, cabendo ao Poder Judiciário analisar as situações apresentadas. (YOSHIOKA, 2017: 13).

4.5. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS RECONHECENDO A MULTIPARENTALIDADE

Constantemente os tribunais vêm reconhecendo o instituto da multiparentalidade.

O Direito Brasileiro, ao reconhecer a filiação socioafetiva do padrasto ou madrasta, não estará causando dano ao solicitante, uma vez que estará apenas confirmando uma relação afetiva já existente.

O Ministro Relator Luiz Fux ao julgar o RE 898.060 afirma que:

O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. (STJ-AgR RE: 898060 SC-SANTA CATARINA, Relator: ministro LUIZ FUX, Data de julgamento: 15/03/2016, Data de publicação: DJe-051 18/03/2016).

É importante ressaltar que, apesar de recente, o instituto da multiparentalidade encontra apoio nos Tribunais Superiores, pois há inúmeros julgados reconhecendo a coexistência da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva como já exposto nos itens anteriores.

Neste sentido, também já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286 da Ação Declaratória de Maternidade Socioafetiva cumulado com retificação do assento de nascimento, vejamos:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA- Preservação da Maternidade Biológica - Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família -Enteado criado como filho desde dois anos de idade - Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade - Recurso provido. (Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data do Julgamento: 14/08/2012; Data da Publicação: 14/08/2012).

Neste caso a mãe biológica do autor faleceu três dias após o nascimento da criança, sem que exercesse o poder familiar. O pai, após dois anos, casou-se com a Autora, que acolheu e educou a criança órfã.

Foi preservada a maternidade biológica, em razão da memória da falecida.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu deferir a dupla maternidade para preservar a memória da mãe biológica bem como declarar a posse de estado de filho em relação a mãe socioafetiva, posto que esta sempre cuidou da criança como se fosse filho. Restou, portanto, reconhecida a multiparentalidade, constando no assento de nascimento da criança a existência de duas mães.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também já reconheceu a existência de dois vínculos paternos, no qual padrasto e enteada buscavam na Justiça o reconhecimento do vínculo socioafetivo, observemos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, julgado em 16/07/2015).

Neste caso, o entendimento do tribunal foi manter ambos os vínculos paternos, uma vez que a Apelante convivia com seu pai socioafetivo desde os seis anos de idade, tendo, o seu pai biológico falecido quando a Apelante tinha apenas dois anos de idade. (Apelação Cível Nº 70064909864).

Contudo, a Apelante alegou que não tinha interesse de suprir do seu registro de nascimento o nome do pai biológico, pois a mesma mantinha em sua memória a sua lembrança. (Apelação Cível Nº 70064909864).

Foi requerido o reconhecimento do recurso, para que constasse na certidão de nascimento tanto no nome do pai biológico quanto o nome do pai socioafetivo. O recurso foi atendido. (Apelação Cível Nº 70064909864).

É possível perceber nos casos narrados que as mudanças no âmbito familiar surgem a todo momento e, por isso faz-se necessário que a legislação as acompanhe.

O amor que une as pessoas por laços afetivos está muito além do posicionamento jurídico, pois como um sentimento, é impossível mensurá-lo.

Uma mudança bastante significativa, reconhecida o ano passado, foi o Provimento nº 63 do CNJ, de âmbito administrativo, que inaugura a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva por meio de procedimento extrajudicial.

Diante disso, é possível perceber que a multiparentalidade já está sendo admitida por meio de ato extrajudicial e judicial, restando apenas a normatização pelo legislador brasileiro.

4.6. PROVIMENTO Nº 63 DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº 63 em 14 de novembro de 2017, instituindo modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais e dispondo sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. (Provimento nº 63 do CNJ).

O provimento nº 63 do CNJ é um grande passo para auxiliar o legislador nos casos de multiparentalidade.

É importante frisar que essa norma é um ato administrativo e, portanto, não envolve o Poder Judiciário.

Por tal disposição, os pais biológicos, junto com o socioafetivo dirigem-se ao Registro Civil das Pessoas Naturais e registram a criança perante os seus oficiais.

O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva só poderá ser desconstituída quando houver hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulações, através de processo judicial. (Provimento nº 63 do CNJ).

Não é admitido o reconhecimento da paternidade socioafetiva entre irmãos e ascendentes. (Provimento nº 63 do CNJ).

O provimento nº 63 do CNJ fortalece a tese da multiparentalidade como entidade familiar, uma vez que possibilita o reconhecimento de ambas as paternidades por um ato extrajudicial.

Para que possa ocorrer a averbação no assento do nascimento da paternidade socioafetiva é necessário que o pai/mãe socioafetivo dirija-se ao cartório para declarar sua intenção e lá será tomada sua declaração. (Provimento nº 63 do CNJ).

Neste ponto importante destacar o artigo 14 da norma:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro

de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Deve também ser salientado, que se houver discussão judicial acerca da paternidade ou processo de adoção, não será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva administrativamente.

Nos casos em que se pretenda o reconhecimento administrativo da paternidade de pessoas maiores de 12 anos, é necessário o seu consentimento para o ato, conforme determina o § 4º do artigo 11 do Provimento 63 do CNJ.

Apesar do ordenamento jurídico estar em constante transformação, não é possível acompanhar aquelas ocorridas no direito de família, uma vez que estas são mais dinâmicas e complexas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o direito de família, notadamente com a Constituição Federal de 1988, sofreu inúmeras transformações que são visíveis e importantes para o direito brasileiro.

O legislador ordinário, apesar de não ter normatizado alguns pontos que fazem parte do cotidiano de muitas pessoas, com o atual Código Civil promoveu o desenvolvimento de diversos aspectos que não eram admitidos no Código Civil de 1916, em especial no que tange ao direito de família, disciplinando situações decorrentes do avanço social.

A família passou a ter proteção, tanto o homem quanto a mulher exercem capacidade igualitária no casamento, os filhos passaram a ser reconhecidos independentemente de qualquer circunstância.

O elo socioafetivo veio como uma forma de mostrar para a sociedade que o carinho, afeto, vai além do vínculo biológico, pois o amor que os une é um sentimento que não pode ser medido.

A posse do estado de filho é um dos elementos identificadores para a caracterização da filiação socioafetiva, a criança e/ou adolescente é tratado como se filho fosse, mesmo não tendo nenhum laço biológico. O único laço que os une é amor, o carinho.

Porém, vale ressaltar que os critérios para o reconhecimento da multiparentalidade não são específicos, cabe ao julgador analisar cada situação.

A paternidade ou maternidade socioafetiva passou a estar presente em diversas famílias, os pais ou mães socioafetivos ganharam espaço no âmbito familiar juntamente com os pais biológicos.

Foi a partir destes novos arranjos familiares que surgiu a multiparentalidade.

Diante dos aspectos apresentados é possível perceber que o ordenamento jurídico tem plenas condições de reconhecer a coexistência da paternidade biológica e a socioafetiva, uma vez que as decisões dos tribunais são favoráveis a este assunto.

Além disso, o provimento nº 63 do CNJ também reconhece a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, através de um ato administrativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Lia Raquel Almeida Filizola. *Multiparentalidade: a coexistência de filiações socioafetivas e biológicas no ordenamento jurídico*, Trabalho de Conclusão de Curso, Monografia Bacharel em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/16277/1/2015_LiaRaquelAlmeidaFilizoladeAbreu.pdf> Acesso em: 22 de abril de 2018.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. *Prática no Direito de Família*. 8.ed.rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse do estado de filho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.618.230 - RS*, Relator: Ricardo Villas Boas Cueva. DJ: 28 de março de 2017. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602041244&dt_publicacao=10/05/2017>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 898.060- SC*, Relator: Luiz Fux. DJ: 21 de setembro de 2016. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

_____, Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação 0006422-26.2011.8.26.0286- SP*, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. DJ: 14 de agosto de 2012. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0006422-26.2011&foroNumeroUnificado=0286&dePesquisaNuUnificado=0006422-26.2011.8.26.0286&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=22>>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível 70064909864- RS*, Relator: Alzir Felipe Schmitz. DJ: 16 de junho de 2015. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70064909864&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+##main_res_juris>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2012. Disponível em <<http://lelivros.love/book/download-curso-de-direito-civil-vol-5-familia-sucessoes-fabio-ulhoa-coelho-em-epub-mobi-pdf/>> Acesso em 17 de janeiro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 63 do CNJ*. 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2018.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. *A evolução do pátrio poder - poder familiar*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 abril 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55706&seo=1>>. Acesso em: 22 abril de 2018.

COSTA, Maria Amélia da. *A possibilidade de desconstituição da paternidade havida por reconhecimento*. Revista de Direito de Família e Sucessão, Brasília-DF, v. 2, nº 1, 2016. Disponível em <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/872/867>> Acesso em: 02 de maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *Evolução histórica e legislativa da família e da filiação*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, nº 85, 2011. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código Civil, volume XVIII; do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. *O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, nº 112, 2013. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Paulo. *Direito Civil: família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDias.pdf>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2018.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *As relações de parentesco na contemporaneidade. Prevalência entre a parentalidade socioafetiva ou biológica. Melhor interesse dos filhos. Descabimento ou reconhecimento de multiparentalidade: parecer definitivo*. Revista nacional de direito das famílias e sucessões, v. 1, n. 1, pp. 125-143, jul./ago. 2014.

PIRES, Nadjara das Neves. *Multiparentalidade: novas perspectivas para os arranjos familiares atuais*, Trabalho de Conclusão de Curso, Monografia Bacharel em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158937/TCC%20%20Nadjara%20Pires.pdf?sequence=1>> Acesso em: 28 de abril de 2018.

SCHREIBER, Anderson. LUSTOSA, Paulo Franco. *Efeitos jurídicos da multiparentalidade*. Pensar Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza-CE v. 21, nº 3, 2016. Disponível em <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2018.

SILVA, Liege Bárbara Lopes. BONVICINI, Constance Rezende. *Novas configurações familiares: estudo dos efeitos jurídicos e efeitos*. Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado, v. 3, nº 2, 2016. Disponível em <<http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional/article/view/315>> Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

SILVA JR, Sérgio de Oliveira. FURONI, Alessandra Barbosa. *A paternidade socioafetiva: o afeto em detrimento da verdade biológica*. Disponível em <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/a_paternidade_socioafetiva.pdf> Acesso em: 01 de fevereiro de 2018.

TEIXEIRA, Renata Marini. PARENTE, Amanda Pessoa. *Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos*. Revista do Curso de Direito da Uniabeu, v. 9, nº 2, 2017. Disponível em <<http://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/3104>> Acesso em: 29 de abril de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. *Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito*. v.6, nº 2, 2015. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>> Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

YOSHIOKA, Tamy Fernandes. *Multiparentalidade: o ordenamento jurídico possibilita a ampliação do seu reconhecimento*, Trabalho de Conclusão de Curso, Monografia Bacharel em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17902/1/2017_TamyFernandesYoshioka_tcc.pdf> Acesso em: 22 de abril de 2018.